

PROCESSO - A. I. Nº 206930.0012/03-7
RECORRENTE - EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORÂNEA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0160/03-04
ORIGEM - IFEP - DAT/METRO
INTERNET - 25.11.2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0403-11/04

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁGUA MINERAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. REMESSA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. O Recurso interposto limita-se a argüir a inaplicabilidade da multa aplicada, a qual possui previsão legal. Mantida a Decisão da 1ª Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09.07.99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0160-03/04, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração, exige o valor de R\$ 148.309,77, em decorrência da retenção a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de água mineral realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, relativo aos exercícios de 2000 a 2003.

A Decisão recorrida, considerou correto o posicionamento dos prepostos fiscais, em relação aos percentuais de MVA que deveriam ter sido utilizados pelo autuado para calcular o imposto, por substituição tributária, nas operações com contribuintes localizados no território baiano. Contudo, julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 144.429,29, após exclusão de diversas notas fiscais destinadas à empresa Viana Braga Indústria e Comércio Ltda, sediada na Cidade de Eunápolis-BA, uma vez que por força de liminar foi concedida a esta empresa a prerrogativa de fazer o recolhimento dos impostos por estimativa, conforme cópias dos DAEs, sendo tal alegação acatada pelos próprios autuantes.

À fl. 515 dos autos, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde se insurge contra a Decisão prolatada sob alegação de que a mesma considerou corretas as multas aplicadas, ao arreio legal e constitucional. Assim, deseja que sejam reconsiderados tais valores, fazendo as devidas adequações constitucionais, por entender que não se pode exigir do contribuinte valores exorbitantes, inconstitucionais e “morais”, como os que são aplicados nas multas geradas no Auto de Infração. Requer que se refaça os cálculos com a aplicação de juros e multas legais.

A PGE/PROFIS, analisando os argumentos trazidos pelo recorrente, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que boa parte do seu conteúdo não diz respeito à infração em tela, pois se refere a questões metajurídicas. Registra que o recorrente não contesta a infração, limitando-se a argüir a inaplicabilidade da multa e juros, por serem extorsivos. Por fim, ressalta que a multa aplicada está de acordo com a Lei nº 7.014/96, assim como os cálculos de juros e acréscimos moratórios. Assim, conclui que o Recurso Voluntário não apresenta nenhum argumento capaz de modificar o entendimento da JJF.

VOTO

Apesar de o recorrente requerer que se refaçam os cálculos com a aplicação dos juros e multas legais, verifica-se que seu Recurso Voluntário se restringe, unicamente, à questão da multa aplicada, que segundo o recorrente foi ao “arrepião legal e constitucional”.

Inicialmente, ressalto que, acorde o artigo 167, inciso I, do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual. Assim, a alegação do recorrente de que a multa foi aplicada ao “arrepião legal e constitucional”, ou de que “Não se pode exigir do contribuinte que ele pague valores exorbitantes, *inconstitucionais* e morais (imorais), como os que são aplicados nas multas geradas nos Ais.”, não alcança o fórum adequado à sua demanda, por se tratar de um tribunal administrativo fiscal.

Contudo, apesar do Recurso Voluntário se limitar tão-somente a tal argüição, devo ressaltar que, dentre as atribuições do Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, cabe o deslinde do contencioso oriundo do Processo Administrativo Fiscal, o que se efetiva através da *aplicação ou interpretação da legislação tributária estadual*, sem prejuízo das disposições provenientes de leis complementares, convênios e outros atos normativos oriundos da administração tributária estadual.

Oportuno frisar que a multa aplicada de 60% (sessenta por cento) é a prevista especificamente para a infração cometida, conforme ínsito no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei n.º 7.014/96, cabendo a este órgão julgador, por ser uma atividade vinculada, a aplicação da legislação tributária estadual.

Assim, acato o Parecer da PGE/PROFIS que opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, pelo fato de o recorrente não apresentar nenhum argumento capaz de modificar a Decisão recorrida.

Diante do exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206930.0012/03-7, lavrado contra EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORÂNEA S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$144.429,29, sendo R\$4.321,03, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$140.108,26, acrescido da multa de 60%, prevista no citado dispositivo legal, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS